

PROCESSO	- A. I. N° 298574.0008/24-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0189-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15.05.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0089-11/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO EXIBIÇÃO, À FISCALIZAÇÃO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. Os Conhecimentos de Transportes eletrônicos (CT-es) arrolados no levantamento fiscal correspondem a operações de saídas de mercadorias do estabelecimento da Recorrente. Os créditos fiscais decorrentes das prestações de serviços de transportes sequer escriturados pela Recorrente, mas sim pelos estabelecimentos destinatários que tomaram o serviço de transporte. O próprio autuante acolheu as alegações da defesa e opinou pela improcedência da autuação, decisão que se mostrou acertada diante das provas apresentadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão da decisão da 1ª JJF, que, conforme o Acórdão JJF nº 0189-01/24-VD, julgou Improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2024, para reclamar o crédito tributário no valor histórico de R\$ 712.653,33, em decorrência de uma infração, descrita a seguir:

Infração - 001.002.042: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Consta adicionalmente o registro de que o Contribuinte utilizou crédito fiscal de forma equivocada, decorrente de prestação de serviço de transporte tomado por terceiros.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal apreciou a lide em 05/11/2024, conforme acordão às fls. 450 a 455 e decidiu pela Improcedência do lançamento, em decisão unânime.

O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

VOTO:

A acusação fiscal é que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Inicialmente, verifico que o lançamento de ofício em exame foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, bem como com o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, inexistindo vício ou falha que o inquira de nulidade. No presente caso, não vislumbro a necessidade ou indispensabilidade de realização de diligência, conforme pedido formulado pelo impugnante, haja vista que as suas alegações restaram comprovadas e foram consideradas pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal.

Diante disso, resta indeferido o pedido de diligência com fulcro no artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA/99.

No mérito, observo que o impugnante alega que o autuante partiu da premissa de que os Conhecimentos de Transportes Eletrônicos (CT-es) arrolados no levantamento fiscal se referiam a entradas no seu estabelecimento, contudo, trata-se de saídas do seu estabelecimento, inscrito no CNPJ sob o nº 69.119.386/0011-23 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia sob o nº 080.180.959, ou seja,

é o remetente das mercadorias e não o destinatário, descabendo, desse modo, falar-se em glosa de referidos créditos fiscais, haja vista que sequer escriturados pela empresa, mas sim pelos estabelecimentos destinatários que tomaram o serviço de transporte.

Verifico, também, que a alegação do impugnante foi acolhida corretamente pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal e, posteriormente, por ocasião da análise e pronunciamento sobre a Manifestação do autuado, tendo esclarecido que o autuado ao apresentar a Manifestação juntou o Doc. 03, contendo cópias dos DACTE relativos ao lançamento de ofício e que da análise dos documentos constantes no referido Doc. 03, constata-se, novamente – na Informação Fiscal o autuante já acolhera parcialmente a alegação defensiva - que o autuado não fora o tomador do serviço, mas sim o remetente das mercadorias.

O autuante esclareceu, ainda, que naquela oportunidade, realizou a análise das cópias dos CT-es apresentados em confronto com as informações da EFD do autuado, de modo a excluir do “DEMONSTRATIVO DO CT-e NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO - FLS. 89 A 202”, as operações fiscais remanescentes, descritas na Informação Fiscal, por não utilizar crédito fiscal, indicando demonstrativo no qual aponta a localização dos DACTEs remanescentes nos autos, tendo opinado pela improcedência da autuação.

Certamente que não há muito o que se discutir, no presente caso, haja vista que o próprio autuado admitiu que por equívoco apresentou planilha no atendimento da intimação do autuante como se fosse o tomador do serviço quando, na realidade, os destinatários é que foram os tomadores do serviço e utilizaram o crédito fiscal.

Ocorreu que o próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal e, posteriormente, quando do seu pronunciamento referente à Manifestação apresentada pelo autuado, constatou descaber a exigência fiscal, o que, de fato, procede, haja vista que os elementos acostados aos autos permitem confirmar que os créditos fiscais não foram escriturados na EFD pelo autuado, portanto, inexistindo a utilização indevida de crédito fiscal, conforme a acusação fiscal.

Diante do exposto, a infração é improcedente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como a redução do crédito tributário foi superior ao limite estabelecido no art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, a JJF recorreu da própria decisão, interpondo o Recurso de Ofício ora analisado.

VOTO

A remessa necessária do feito à apreciação desta Câmara de Julgamento Fiscal, se mostra impositiva em observância ao que preceitua o art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, tendo em vista que valor do crédito tributário exigido na infração (R\$ 712.653,33) fora integralmente excluído.

Lavrado em 26/03/2024 o lançamento exige o ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação do documento comprobatório do direito ao mesmo, decorrente de prestação de serviços de transporte de mercadorias que, segundo o autuante, não foram tomadas pela Recorrente.

O levantamento foi realizado conforme “DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS/PRODUTOS REMETIDOS PELO CONTRIBUINTE”, impresso em recorte e apensado às fls. 08 a 12 e “DEMONSTRATIVO DO USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA/PRODUTO NÃO TOMADA PELA SIEMENS GAMESA LTDA.”, fls. 13 a 16, no qual se encontram relacionados os Conhecimentos de Transportes (CT-es) sobre os quais a Recorrente teria se creditado do imposto destacado, assim como a identificação de cada nota fiscal a este associada.

O lançamento tem fundamento no art. 31 da Lei nº 7.014/96 c/com o art. 309 do RICMS/2012.

O art. 31 da Lei nº 7.014/96 define as condicionantes que devem ser observadas pelos contribuintes quanto ao direito ao crédito fiscal, para efeito de compensação com o débito do imposto, dentre elas, que terá direito ao creditamento do imposto destacado em documento fiscal idôneo o estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, já o RICMS/2012, no seu art. 309, inc. V assim preve:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário: (...)

V - o valor do imposto cobrado, relativo aos serviços de transporte tomados;

Portanto, se os serviços de transportes que deram origem aos créditos apropriados pela Recorrente, como afirmou o autuante foram tomados por terceiros, portanto, seriam efetivamente créditos indevidos à luz do que estabelece o dispositivo regulamentar acima transrito.

O sujeito passivo em sua impugnação asseverou que não se aproveitou dos créditos tidos como indevidos, tendo em vista que participou das operações autuadas na qualidade de remetente das mercadorias, sendo que os créditos foram aproveitados pelos tomadores/destinatários das mercadorias transportadas (outros estabelecimentos da Recorrente).

Para tanto anexou cópia dos CT-es (Doc. 07) objeto da autuação, demonstrando que figura em todos eles, como remetente das mercadorias, destinadas às suas filiais, tomadoras do serviço de transporte prestado, e consequentemente, os contribuintes que escrituraram e se aproveitaram dos créditos fiscais, conforme consta na cópia dos livros de Registro de Entradas (Doc. 08). Anexou ainda planilha corrigida (Doc. 09), contendo as informações corretas dos remetentes e tomadores dos serviços de transportes.

Em sede de informação fiscal o autuante relatou que fez o confronto das informações prestadas pela Recorrente com os registros da EFD e concluiu pela exclusão do demonstrativo os documentos dos quais, comprovadamente, não foram utilizados os respectivos créditos fiscais, restando remanescente as operações fiscais sobre as quais que não foi confirmada a utilização indevida do crédito fiscal.

Após manifestação da Recorrente, o autuante fez novo exame dos documentos e constatou que tendo apresentado cópias dos DACTE relativos aos CT-es - Doc. 3, constatou que o sujeito passivo não foi o tomador do serviço de transporte em todas as operações relacionadas no demonstrativo, e sim o remetente das mercadorias, concluindo que o “*lançamento fiscal não deve ser mantido diante da comprovação demonstrada pelo sujeito passivo*”.

Da análise das cópias dos documentos apresentados pela Recorrente, fls. 89 a 202, assim como cópias dos registros de entrada da Recorrente na sua EFD, anexados aos autos, constata-se que efetivamente a Recorrente não se creditou dos valores do ICMS destacados nos CT-es cujos destinatários das mercadorias transportadas foram as filiais da Recorrente a quem coube a apropriação do crédito fiscal decorrentes dessas operações de frete.

Assim, a Decisão recorrida se encontra adequada e devidamente fundamentada nas provas e na legislação, não cabendo qualquer reparo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298574.0008/24-0, lavrado contra **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 22 de abril de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS